



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

LEI Nº 41, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.990

Regulamenta o Instituto de Previdência
dos Servidores do Município de Itaú de
Minas - IPSIM.

CAPÍTULO I

FINALIDADE

Art. 1º - Fica instituído o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itaú de Minas, pessoa / jurídica de direito público de natureza autárquica com sede e foro em Itaú de Minas, responsável pela gestão do Fundo Previdenciário Municipal criado pela Lei Complementar - nº 1, de 24 de julho de 1990.

Parágrafo Único - A denominação Instituto de Previdência dos Servidores de Itaú de Minas e a sigla IPSIM se equivalem para os efeitos de referência, comunicação e - quaisquer outros atos administrativos e jurídicos.

Art. 2º - O IPSIM tem por finalidade prestar a seu beneficiário:

- a) proventos de aposentadoria por tempo de serviço ou por invalidez;
- b) licença-saúde;
- c) pensão por morte do servidor;
- d) auxílio-funeral;
- e) auxílio natalidade;
- f) pecúlio;
- g) assistência médica, hospitalar, odontológica, / psicológica e farmacêutica, diretamente ou mediante convênio, na forma estabelecida em ato / próprio;
- h) auxílio reclusão.

Parágrafo Único - São beneficiários do Instituto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ²

MINAS GERAIS

o segurado e seus dependentes.

CAPÍTULO II DOS SEGURADOS

Art. 3º - Consideram-se segurados do IPSIM, com pulsoriamente, desde que tenham menos de 60 (sessenta) a nos de idade à data da filiação, todos os servidores muni cipais detentores de cargo efetivo ou em comissão e os ser vidores do próprio Instituto.

§ 1º - O pessoal credenciado para a prestação de serviço pró-labore e o designado para o exercício de fun ção pública não será filiado ao IPSIM.

§ 2º - O servidor permanecerá como segurado mesmo após atingir a inatividade.

Art. 4º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - a esposa, o marido inválido da segurada, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II - a pessoa designada pelo segurado que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) a nos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

3

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes relacionados nos incisos subsequentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no inciso I, mediante declaração escrita do segurado:

1 - o enteado;

2 - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob sua guarda e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, só se admitindo mais de um quando todos tiverem relação de parentesco até o terceiro grau com o segurado;

3 - o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o seu próprio sustento e educação.

§ 3º - Inexistindo esposa ou marido inválido, com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º - Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tacitamente designada a pessoa com quem se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes mencionados no inciso III deste artigo poderão concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existir filho com direito às prestações.

§ 6º - Observado o disposto neste artigo, apenas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

4
[Handwritten signature]

para efeito de percepção da assistência médica, poderá o segurado inscrever como dependentes, desde que vivam às suas expensas e não tenham meios de subsistência:

- 1 - o pai inválido e a mãe;
- 2 - a mãe viúva, solteira, abandonada, separada judicialmente ou de fato;
- 3 - os filhos até 24 (vinte e quatro) anos, enquanto estudantes de curso de segundo grau ou superior.

Art. 5º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 4º, é presumida e das demais deve ser declarada pelo segurado, facultando-se ao IPSIM verificar, através de sindicância, em qualquer tempo, a comprovação da dependência.

Art. 6º - Não terá direito à prestação o cônjuge judicialmente separado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada percepção de alimentos, nem o que houver incorrido em abandono do lar conjugal sem justo motivo, declarado judicialmente por sentença transitada em julgado.

Art. 7º - É lícita a designação, pelo segurado, de companheira que viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 1º - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgadas, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde figure a companheira como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§ 2º - A existência de filho em comum supre as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

condições de designação e de prazo.

§ 3º - A designação de companheira é ato de vonta
de do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto
no § 4º, deste artigo.

§ 4º - A dependência de companheira só poderá ser
reconhecida "post mortem" mediante pelo menos 3 (três) das
provas de vida em comum previstas no § 1º, incluindo-se, en
tre estas, a do mesmo domicílio.

Art. 8º - A entidade empregadora promoverá a ins
crição de seus servidores no IPSIM, como segurados.

Parágrafo Único - A entidade empregadora que não
promover a inscrição de seu servidor dentro do prazo de 30
(trinta) dias contados da nomeação ou do contrato, responderá
por qualquer prestação previdenciária a que o servidor
e seus dependentes tenham direito.

Art. 9º - Incumbe ao segurado inscrever seus depen
dentes.

§ 1º - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem
que haja feito a inscrição de seus dependentes, a estes se
rá lícito promovê-la.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se ins
crição de dependente a qualificação individual, mediante pro
va, declaração ou designação de dados pessoais e outros ele
mentos necessários à caracterização da dependência.

Art. 10 - A inscrição de esposa, filho menor de 18
(dezoito) anos ou filha solteira menor de 21 (vinte e um) a
nos, far-se-á mediante averbação de certidão do Registro Ci



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

§ 1º - A inscrição de esposa terá validade por prazo indeterminado e somente será cancelada nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º - A inscrição de filho terá validade até o implemento de 18 (dezoito) anos de idade e da filha até o implemento de 21 (vinte e um) anos de idade, quando será automaticamente cancelada.

Art. 11 - Para inscrição de dependente inválido, Junta Médica designada pelo IPSIM determinará, no laudo do exame, o prazo máximo, findo o qual deverá o proposto beneficiário, sob pena de suspensão da prestação assistencial, submeter-se a nova inspeção de saúde.

§ 1º - Não se considera invalidez a incapacidade meramente eventual, ou aquela cuja duração, presumivelmente, não excederá a 6 (seis) meses.

§ 2º - Comprovada por laudo médico tratar-se de invalidez permanente, a inscrição terá validade por tempo indeterminado, dispensando-se a realização de nova inspeção de saúde.

Art. 12 - A inscrição de pessoa designada será:

I - temporária, quanto ao menor de 18 (dezoito) anos, não inválido, extinguindo-se sua validade com o implemento da idade ou emancipação legal;

II - definitiva, quanto ao maior de 60 (sessenta) anos ou à pessoa inválida, extinguindo-se sua validade por morte ou por cessação da dependência econômica.

Parágrafo Único - O requerimento de inscrição de pessoa designada será instruído com certidão de nascimento e declaração de dependência econômica assinada pelo segura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 13 - A inscrição dos filhos de que trata o /
item nº 3 do parágrafo 6º do artigo 4º desta Lei, será con-
dicionada à apresentação de comprovante de matrícula anual
ou semestral.

Parágrafo Único - A validade da inscrição a que/
se refere este artigo coincidirá com o regime de matrícula,
devendo a inscrição ser renovada no início de cada ano ou
semestre subsequente.

Art. 14 - A cessação das condições indispensáveis
à inscrição implica a perda da qualidade de beneficiário.

Art. 15 - A perda da qualidade de dependente, em
geral, ocorre pelo:

- I - casamento;
- II - falecimento;
- III - emancipação geral.

Art. 16 - Em virtude de condições especiais de /
dependência, a perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial
ou pelo divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a /
prestação alimentícia, ou pela anulação do casamento;

II - para o cônjuge que voluntariamente tiver
abandonado o lar, por mais de 5 (cinco) anos, ou que, mes-
mo por tempo inferior, o tiver abandonado sem justo motivo
e a ele tiver se recusado a voltar, reconhecido o fato por
sentença judicial transitada em julgado;

III - para a companheira, mediante requerimen-
to do segurado, com prova de cessação da qualidade de de-
pendente, ou se desaparecerem as condições inerentes a es-
sa qualidade;

IV - para a pessoa designada, se cancelada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

designação pelo segurado, ou se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

V - para os filhos ao completarem 18 (dezoito) anos e para as filhas ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos;

VI - para dependente inválido, pela cessação da invalidez.

CAPÍTULO III

DO ESTIPÊNDIO DE CONTRIBUIÇÃO E DE BENEFÍCIO

Art. 17 - Considera-se estipêndio de contribuição, para efeitos desta Lei, a soma paga ou devida a título remuneratório, ou de retribuição, como vencimentos propriamente ditos, subsídios, gratificações, inclusive de função, aulas-extra, adicionais por tempo de serviço ou por aumento de produtividade, percentagens ou cotas, abonos provisórios, proventos de aposentadoria, honorários, comissões e vantagens pessoais por direito adquirido, inclusive verba de representação.

§ 1º - Não se incluem no estipêndio de contribuição o abono família e pagamento de natureza indenizatória, como diária de viagem e ajuda de custo.

§ 2º - No caso de acumulação permitida, o estipêndio de contribuição será calculado levando-se em conta a soma total percebida.

§ 3º - O estipêndio de contribuição será a importância correspondente ao valor de trabalho, não se excluindo as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral ou penalidade.

Art. 18 - Considera-se estipêndio de benefício, o valor correspondente ao último estipêndio de contribuição



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

recolhido ao IPSIM.

Parágrafo Único - Não será considerado, na determi
nação do estipêndio de benefício, qualquer acrêscimo de re
muneração do segurado, inclusive decorrente do exercício de
cargo comissionado, função gratificada ou alteração contra
tual, ocorrido dentro de 12 (doze) meses imediatamente ante
riores ao direito ao benefício, exceto quando o aumento re
sultar de norma de caráter geral.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Art. 19 - As prestações previdenciárias assegura
das pelo IPSIM consistem em benefícios e serviços.

§ 1º - Benefício é a prestação pecuniária exigí
vel pelo segurado ou seu dependente.

§ 2º - Serviço é a prestação assistencial a ser
proporcionada ao segurado ou seu dependente, condicionada
às possibilidades administrativas, técnicas e financeiras
do IPSIM.

Art. 20 - Os benefícios e serviços são os constan
tes do artigo 2º desta Lei.

Art. 21 - O cálculo dos benefícios terá por base o
estipêndio de benefício, assim considerado o último estipên
dio de contribuição, ressalvado o disposto no parágrafo úni
co do artigo 18 desta Lei.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 22 - O auxílio-natalidade é a prestação devi
da:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS¹⁰

MINAS GERAIS

I - à própria gestante, quando segurada;

II - ao segurado, pelo parto de sua esposa não segurada, ou de companheira designada, desde que inscrita esta pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto.

Art. 23 - O auxílio-natalidade consistirá em quantia equivalente a um piso nacional de salário.

Art. 24 - O benefício será devido desde que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) meses de contribuição.

§ 1º - Cumprido o período de carência, o auxílio-natalidade pode ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º - Considera-se nascimento, para efeito desta Lei, o parto ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

Art. 25 - O segurado, para cada filho que nascer, terá direito a auxílio-natalidade, que será devido apenas a um dos genitores, se ambos forem segurados.

Art. 26 - O auxílio-natalidade será devido ao segurado, quando a segurada gestante não preencher as condições de carência.

Art. 27 - Observado o disposto nesta Lei, a viúva ou a companheira designada tem direito ao auxílio-natalidade se o segurado falecer antes do parto.

CAPÍTULO VI DO PECÚLIO

Art. 28 - O pecúlio é o benefício no valor de 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

11

(dez) pisos nacionais de salário pagos por morte do segura
do .

Art. 29 - Por morte do contribuinte, adquirem di
reito ao pecúlio, na seguinte proporção:

I - metade ao cônjuge sobrevivente;

II - metade aos herdeiros do falecido, observa
da a ordem de sucessão.

§ 1º - Na falta de filhos menores, e mediante de
claração expressa, poderá o contribuinte legar toda a im
portância do pecúlio ao cônjuge sobrevivente.

§ 2º - Na falta de cônjuge sobrevivente a metade
poderá ser paga à companheira designada.

§ 3º - Não terá direito ao pecúlio o cônjuge
que, ao tempo de falecimento do contribuinte, estiver sepa
rado judicialmente ou divorciado.

Art. 30 - O contribuinte solteiro ou viúvo, sem
descendente ou ascendente, poderá indicar livremente os
beneficiários do pecúlio.

Art. 31 - A indicação de beneficiários será fei
ta:

I - por declaração assinada pelo contribuinte
e por 2 (duas) testemunhas idôneas;

II - por testamento público, cerrado ou parti
cular.

Parágrafo Único - A indicação de beneficiário se
rá registrada em livro próprio, para os devidos fins, po
dendo ser modificada, a qualquer tempo, pelo segurado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 32 - O pecúlio é isento de qualquer imposto e de penhora, nos termos da legislação específica.

Art. 33 - O pagamento do pecúlio fica condicionado ao período de carência de 12 (doze) meses, contados da data da primeira contribuição para o IPSIM.

Parágrafo Único - Se o falecimento do segurado o correr antes de cumprido integralmente o período de carência, o Instituto pagará ao beneficiário apenas uma parcela correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do pecúlio para cada mês de contribuição.

Art. 34 - O pecúlio será pago mediante apresentação de certidão de óbito do segurado e a prova da qualidade de beneficiário.

Art. 35 - Na falta de declaração do segurado, havendo dúvida quanto aos beneficiários do pecúlio ou sucessores, será exigido alvará judicial para seu pagamento.

Art. 36 - Ressalvada a hipótese de decisão judicial em contrário, as quotas de beneficiários menores serão depositadas em estabelecimento bancário oficial ou sob o controle acionário da União ou do Estado, em caderneta de poupança, com juros e correção monetária.

§ 1º - O depósito das quotas será feito através de ordem de crédito, com cláusula expressa de que se trata de depósito à ordem judicial.

§ 2º - Será efetuada uma ordem de crédito para cada menor beneficiário, devendo o estabelecimento bancário abrir conta individualizada em nome dos beneficiários menores.

§ 3º - O pagamento da quota de beneficiário não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

será efetuado através de depósito em caderneta de poupança, apenas na hipótese de apresentação de alvará judicial autorizando o pagamento das respectivas quotas ao responsável ou procurador legalmente constituído.

CAPÍTULO VII DA PENSÃO

Art. 37 - A pensão é a prestação devida ao dependente por morte do segurado.

Art. 38 - O benefício da pensão corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

§ 1º - O reajustamento dos valores das pensões será efetuado na mesma proporção e época do aumento de vencimentos concedido aos servidores da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Quando o óbito do segurado ocorrer no mês em que se verificar aumento de vencimento dos funcionários públicos do Município, o cálculo do benefício será feito com base no valor do vencimento reajustado.

Art. 39 - Os dependentes dos servidores da Prefeitura Municipal de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1990 perceberão uma complementação da pensão, pelo IPSIM, no valor da diferença entre o que receberem da previdência federal e o que receberiam caso fossem pensionistas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itaú de Minas.

Art. 40 - A pensão global será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito ao benefício.

Art. 41 - Para efeito de rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 42. - Se qualquer dependente perder o direito ao benefício, sua quota será rateada entre os remanescentes.

Art. 43 - Para os efeitos de concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico.

Art. 44 - O pensionista inválido, sob pena de suspensão do benefício, fica obrigado a se submeter aos exames que forem determinados pelo IPSIM bem como a seguir os processos de tratamento, reeducação e readaptação profissional prescritos, devendo o Instituto arcar com o ônus decorrente de reabilitação.

Art. 45 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida, depois de 6 (seis) meses da respectiva declaração, uma pensão provisória, observados os preceitos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 46 - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao óbito do segurado.

Art. 47 - A pensão extinguir-se-á:

I - por morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista do sexo feminino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

III - para os filhos, desde que, não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade e para as filhas solteiras, desde que não sendo inválidas completem 21 (vinte e um) anos de idade.

IV - para o irmão, desde que, não sendo inválido, complete 18 (dezoito) anos de idade;

V - para a irmã solteira, desde que, não sendo inválida, complete 21 (vinte e um) anos de idade;

VI - para a pessoa designada, do sexo masculino, desde que, não sendo inválida, complete 18 (dezoito) anos de idade;

VII - para os pensionistas inválidos, se cessar a invalidez.

Art. 48 - Os pensionistas do IPSIM contribuirão para o Fundo Previdenciário Municipal com um valor correspondente a 10% (dez por cento) de todo benefício recebido.

CAPÍTULO VIII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 49 - O auxílio-funeral é a prestação devida ao dependente do segurado falecido, ao executor do funeral ou à entidade funerária credenciada.

Art. 50 - O valor do auxílio-funeral corresponde a um piso nacional de salário.

Art. 51 - O auxílio-funeral é isento de qualquer imposto e de penhora, nos termos da legislação específica.

Art. 52 - O IPSIM poderá assumir os encargos financeiros de realização do funeral do segurado, pagando ao dependente o saldo, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o IPSIM poderá credenciar empresas ou entidades funerárias i dôneas, para execução de funeral.

Art. 53 - O disposto no artigo anterior se aplica:

I - nas hipóteses em que a família do segurado declare não dispor de recursos para atender às despesas de funeral;

II - quando o segurado falecer em asilos ou en tidades congêneres de assistência social.

CAPÍTULO IX DA APOSENTADORIA

Art. 54 - A aposentadoria pode se dar:

- I - por tempo de serviço;
- II - por idade;
- III - por invalidez.

Art. 55 - A aposentadoria por tempo de serviço é devida após 30 (trinta) anos de serviço se o segurado for do sexo feminino e 35 (trinta e cinco) anos de serviço se do sexo masculino.

Parágrafo Único - O segurado do sexo masculino po de se aposentar após 30 (trinta) anos de serviço e o do se xo feminino após 25 (vinte e cinco), com proventos propor cionais a este tempo.

Art. 56 - A aposentadoria por idade é devida ao se gurado que completar 60 (sessenta) anos se for do sexo femi nino e 65 (sessenta e cinco) anos se for do sexo marculino.

Art. 57 - Nas hipóteses dos artigos 55 e 56 o be neficiário deverá ter contribuído, no mínimo, durante 60



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

(sessenta) meses para o Fundo Previdenciário Municipal gerido pelo IPSIM.

Art. 58 - A aposentadoria é devida a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 59 - A aposentadoria por idade pode ser requerida pela entidade empregadora quando o segurado completar 70 (setenta) anos de idade.

Art. 60 - Para contagem de tempo para a aposentadoria prevista no artigo 55, é computado, além do tempo de serviço na Prefeitura Municipal e no IPSIM aquele em que o beneficiário contribuiu para outra previdência como:

- a) empregado;
- b) trabalhador autônomo, avulso ou temporário;
- c) titular, de firma individual;
- d) diretor, membro de Conselho de Administração de sociedade anônima, sócio-gerente, sócio solidário, sócio-cotista que recebe pró-labore e sócio de indústria;
- e) outros casos previstos na Consolidação das Leis da Previdência Social.

§ 1º - O tempo de serviço fora da Prefeitura e do IPSIM tem que ser provado na forma estabelecida em regulamento, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º - É computado, ainda, exigida a comprovação, o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, o tempo intercalado em que o beneficiário esteve em gozo de licença-saúde ou aposentadoria por invalidez e o tempo em que serviu como juiz temporário.

§ 3º - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória à previdência social só é admitida mediante o recolhimento das contribuições respectivas, na forma esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

18
[Handwritten signature]

belecida em regulamento.

Art. 61 - O professor após 30 (trinta) anos e a professora após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício das funções de magistério podem aposentar-se por tempo de serviço, com proventos integrais.

Art. 62 - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença-saúde, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez depende da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo de uma junta designada pelo IPSIM.

§ 2º - Quando no exame médico é constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de licença-saúde prévia, sendo devida a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou da data do requerimento, se entre aquele e esta decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Em caso de doença de segregação compulsória a aposentadoria por invalidez independe de licença-saúde prévia e de exame realizado pela Junta Médica, sendo devida a contar da data da segregação.

§ 4º - O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame, tratamento e processo de reabilitação profissional proporcionados pelo IPSIM, exceto o tratamento cirúrgico.

Art. 63 - Verificada a recuperação da capacidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício ces
sa.

Parágrafo Único - O aposentado por invalidez que retorna voluntariamente à atividade tem sua aposentadoria cancelada.

Art. 64 - O valor dos proventos da aposentadoria são o do último estipêndio de contribuição, reajustados pe
los mesmos índices de aumento dos servidores da Prefeitura Municipal em atividade.

Art. 65 - O aposentado contribui para o Fundo Pre
videnciário Municipal com um valor correspondente a 10%(dez por cento) de sua aposentadoria, inclusive a referente ao 13º salário.

CAPÍTULO X DA LICENÇA-SAÚDE

Art. 66 - A licença-saúde é devida ao se
do do IPSIM queficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Durante o período de licença-saúde o se
gurado recebe o valor correspondente ao seu salário como se na atividade estivesse.

§ 2º - A licença-saúde é devida a contar do 16º
(décimo sexto) dia de afastamento da atividade e enquanto o se
gurado permanece incapaz.

§ 3º - Se o se
gurado em licença-saúde é in
suscetível de recuperação para sua atividade habitual, de
vendo portanto submeter-se a processo de reabilitação pro
fissional para o exercício de outra atividade, o benefício só cessa quando ele está habilitado para o desempenho da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

20

nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando con
siderado não recuperável é aposentado por invalidez.

§ 4º - O segurado em licença-saúde está obrigado,
sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame,
tratamento e processo de reabilitação profissional propor
cionados pelo IPSIM, exceto o tratamento cirúrgico.

Art. 67 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de
afastamento da atividade por motivo de doença incumbe ao em
pregador pagar ao segurado o seu salário.

CAPÍTULO XI DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 68 - A assistência médica ao servidor ativo ou
inativo e seus dependentes compreende além dos serviços médi
cos, a assistência hospitalar, odontológica, psicológica e
farmacêutica, prestada diretamente ou mediante convênio.

Art. 69 - Os procedimentos para a prestação de as
sistência de que trata o artigo serão estabelecidos em ato
próprio do IPSIM, aprovado pelo Conselho Diretor e homologado
do pelo Prefeito Municipal.

Art. 70 - As entidades empregadoras sujeitas a re
gime orçamentário próprio estabelecerão, anualmente, as do
tações necessárias para a prestação de assistência médica
aos seus servidores, quando se fizer necessária suplementação
de receita do IPSIM.

CAPÍTULO XII DA ADMINISTRAÇÃO DO IPSIM

Art. 71 - O Instituto tem a seguinte estrutura bá
sica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

- I - Conselho Diretor
- II - Secretaria Geral

Art. 72 - O Conselho Diretor, unidade administrativa colegiada, tem por objetivo a administração superior e a fiscalização financeira e patrimonial da Autarquia.

Art. 73 - Compete ao Conselho Diretor:

I - estabelecer a política financeira e administrativa do IPSIM;

II - aprovar planos, orçamentos, relatórios e balancetes anuais do Instituto;

III - estabelecer, supletivamente, atribuições e competências do órgãos executivo, observadas as disposições desta Lei;

IV - estabelecer planos de previdência e assistência;

V - autorizar o Secretário Geral a adquirir, permutar ou alienar imóvel, bem como a contrair dívida através de empréstimo;

VI - decidir as questões apresentadas pelo Secretário-Geral e os casos omissos;

VII - fiscalizar a execução do orçamento aprovado;

VIII - julgar recursos contra as decisões do Secretário-Geral;

IX - dispor sobre os procedimentos de concessão, controle, fiscalização e acompanhamento sistemático e contínuos de seus benefícios, serviços e atividades administrativas;

X - firmar convênios para prestação de assistência médica.

Art. 74 - Deverão ser submetidos à homologação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Prefeito Municipal as Deliberações do Conselho Diretor
com base nos incisos II e V do artigo anterior.

Art. 75 - O Conselho Diretor tem a seguinte composição:

- I - 1 (um) representante do Poder Executivo;
- II - 1 (um) representante do Poder Legislativo;
- III - 1 (um) representante dos servidores municipais.

§ 1º - Os membros do Conselho Diretor serão indicados pelos representantes do Poder Executivo, Legislativo e dos Servidores, não recebendo qualquer remuneração pelo exercício da função.

§ 2º - O Conselho Diretor será presidido por um dos seus 3 (três) membros, escolhido por seus pares.

§ 3º - Os representantes mencionados nos incisos I, II e III terão mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Art. 76 - O Conselho Diretor deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de desempate, salvo quando se tratar de matéria de sua exclusiva atribuição, hipótese em que lhe caberá o direito de veto.

Art. 77 - O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação conjunta de 2 (dois) Conselheiros.

Art. 78 - Compete à Secretaria Geral:

- I - representar o IPSIM, inclusive em juízo;
- II - proceder à administração geral do Instituto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

23

- III - praticar atos relativos à administração do pessoal do Instituto;
- IV - executar as deliberações do Conselho Diretor e secretariar suas reuniões;
- V - determinar a instauração de inquérito e processo administrativo e decretar prisão administrativa na forma da lei;
- VI - autorizar os pagamentos em geral;
- VII - designar, previamente, o servidor que o substituirá em seus impedimentos e ausências;
- VIII - expedir portarias e ordens de serviço;
- IX - apresentar ao Prefeito Municipal, o relatório e o balanço geral do exercício encerrado, após a aprovação do Conselho Diretor;
- X - assinar convênios, ajustes, contratos e acordos;
- XI - propor ao Conselho Diretor todas as medidas necessárias à administração do Instituto que dependerem da aprovação desse Conselho;
- XII - rever decisões e atos por ela expedidos, à vista de recursos interpostos por segurados e beneficiários.
- XIII - controlar, fiscalizar e acompanhar as atividades administrativas;
- XIV - controlar a gestão dos recursos financeiros;
- XV - autorizar despesas, mediante procedimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

24

XVI - remeter ao Tribunal de Contas do Estado, a té o dia 15 (quinze) de cada mês o balancete do mês anteri or e até o dia 30 de março de cada ano, o relatório das ati vidades da Autarquia, as contas e balanços do ano anterior;

Art. 79 - O Secretário Geral deve possuir curso em nível de 3º grau de ensino nas áreas administrativa ou jurí dica.

§ 1º - O Secretário Geral será auxiliado por um téc nico em contabilidade e por um técnico em assuntos de pes soal, ambos em nível de 2º grau de ensino.

Art. 80 - Ficam criados os cargos de Secretário Ge ral do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itaú de Minas, de Assistente Administrativo para Assun tos de Pessoal e de Assistente Administrativo para Assuntos Contábeis, sendo o primeiro em comissão e os demais em cará- ter efetivo.

§ 1º - O nível salarial do Secretário Geral será idênti co ao do nível V da Tabela Salarial para os cargos em comissão da Prefeitura Municipal e o de seus auxiliares o do nível V da Tabela Salarial para os cargos efetivos do referido Plano.

§ 2º - O Fundo Previdenciário Municipal arcará com as despesas de pagamento dos servidores de que trata o arti go.

§ 3º - A descrição dos cargos de que trata o arti go será estabelecida em Decreto.

§ 4º - A Secretaria Geral deverá promover o concurso pú lico para provimento dos cargos de caráter efetivo de que tra- ta o artigo.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 81 - O beneficiário do IPSIM poderá interpor



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

25

§ 1º - Consideram-se instâncias administrativas, para efeito de recurso, em ordem ascendente: Secretaria Geral, Conselho Diretor e o Prefeito Municipal;

§ 2º - O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência pessoal do interessado ou da publicação do ato.

§ 3º - O recurso de revisão será dirigido à instância superior à autoridade administrativa recorrida e terá efeito suspensivo.

§ 4º - Manifestado o recurso de reconsideração, se a autoridade que houver praticado o ato recorrido não o reconsiderar, dentro de 10 (dez) dias, o processo poderá ser avocado pela instância administrativa imediatamente superior, a pedido do recorrente.

CAPÍTULO XIV

DA RECEITA E DESPESA DO IPSIM

Art. 82 - A receita do IPSIM será constituída de:

I - contribuição previdenciária mensal do segurado, correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo estípeúdiu de contribuição;

II - contribuição previdenciária mensal da entidade empregadora, de valor igual a 20% (vinte por cento) sobre a remuneração de cada servidor;

III - renda de inversão das reservas matemáticas que deverão ser aplicadas nas bases preconizadas em estudo técnico-atuarial;

IV - rendas patrimoniais, extraordinárias, eventuais ou resultantes de fundos;

V - reversão de quaisquer importâncias, inclusive em virtude de prescrição, bem como doações e legados;

VI - juros, multas e emolumentos, taxas ou importâncias em decorrência de prestação de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 83 - As rendas, patrimônio e serviços do IPSIM são imunes de tributos, na forma da Constituição Federal, e sua receita não poderá ter destino diverso do prescrito nesta Lei.

Art. 84 - As contribuições devidas ao Instituto, por segurados, serão arrecadadas por desconto em folha de pagamento.

Art. 85 - As importâncias arrecadadas dos segurados e as contribuições devidas pela entidade empregadora serão apuradas e recolhidas ao IPSIM, por mês vencido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 86 - Qualquer reclamação sobre descontos irregularmente efetuados em favor do IPSIM, por motivo de erro material ou de cálculo, será dirigida à repartição pagadora, a qual deverá providenciar as correções necessárias, promover as restituições ou cobranças porventura devidas, e cientificar o IPSIM sobre o acerto procedido.

Parágrafo Único - A reclamação que envolva matéria de direito deverá ser encaminhada ao IPSIM que, se for o caso, notificará a repartição pagadora para que esta proceda à correção devida.

Art. 87 - Pelo atraso superior a 15 (quinze) dias no recolhimento de quaisquer quantias devidas ao IPSIM, ficará a entidade empregadora sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido.

§ 1º - Considera-se apropriação indébita, punível na forma da lei, a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de qualquer importância descontada a favor do IPSIM.

§ 2º - Incumbem à entidade empregadora todas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

providências para a consignação em folha de pagamento e recolhimento ao Instituto das importâncias que forem devidas a este, com as respectivas relações nominais discriminativas.

Art. 88 - O IPSIM poderá fiscalizar a arrecadação e recolhimento das contribuições ou qualquer importância que lhe seja devida, bem como os respectivos registros contábeis, cumprindo à entidade empregadora prestar esclarecimentos e informações.

Art. 89 - As importâncias devidas ao IPSIM serão corrigidas nos termos da legislação federal.

Art. 90 - A despesa administrativa anual do Instituto não poderá exceder a 2,09 (dois inteiros e nove centésimos por cento) da receita orçada.

Art. 91 - Nenhuma prestação de serviço ou de benefício será criada, majorada ou estendida, sem lei que o autorize ou sem a correspondente fonte de custeio total e prévia avaliação atuarial.

Art. 92 - Os servidores da Prefeitura Municipal de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1990 perceberão complementação de aposentadoria pelo IPSIM, no valor da diferença entre o valor da sua aposentadoria pela previdência federal e a que receberia caso se aposentasse pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itaú de Minas.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 93 - Os atos de ordem normativa e o expediente do IPSIM serão publicados em Boletim Interno, na falta de outro meio de comunicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 94 - O IPSIM se submeterá aos princípios éticos que resguardem a probidade, a credibilidade, a moralidade de administrativa e o respeito aos direitos dos seus beneficiários, dando acesso a informações sobre seus atos administrativos, necessariamente publicados no Boletim Interno aos interessados diretos, à comunidade e nos veículos de comunicação.

Parágrafo Único - A ação do IPSIM se exercerá em conformidade com a lei e com o objetivo de cumprir suas finalidades e servir aos seus beneficiários.

Art. 95 - Aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as normas de direito civil e os princípios gerais de direito.

Art. 96 - Os casos omissos nesta Lei serão decididos pelo Conselho Diretor do Instituto.

Art. 97 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas (MG), 28 de dezembro de 1.990.

ALBERTO KIRCHNER DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

transcrito às fls. 178/v² a 192/v²
do livro n.º 01 de Leis
Municipais.